Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DF

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, sob o Processo Nº 32308/79 em 28/12/79
SEDE: Setor de Diversões Sul - Ed. Venâncio III - Salas 109/113 - Tel.: 224-0790 - 224-0525 - Brasília - DF

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si firmam o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE, com sede na Av. Paulista nº 171 - 11º andar - São Paulo-SP, neste ato representado por seu Delegado Regional do Centro - Oeste- Dr. TITO OLIANI e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA, com sede no SDS - Ed. Venâncio III Salas 109/113, neste ato representado por seu Diretor Presidente - LUIZ RIBEIRO VALE , devidamente autorizado por Assembléia Geral Extraordinária ocorrida no dia 20/08/91, nos termos do art 611 e seguintes da CLT cujas cláusulas são as que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Reajuste Salarial

As Empresas integrantes da Categoria Econômica representadas pelo Sindicato Suscitado, considerando aos seus empregados além dos abonos legais, reposição de 160% (cento e sessenta por cento) a incidir sobre o salário de fevereiro de 1991, a ser pago em setembro de 1991.

Parágrafo Primeiro - Do percentual de 160% (cento e sessenta por cento)) previsto no "caput" poderão ser deduzidas as antecipações salariais, por acaso concedidas no período de fevereiro de 1991 a setembro

de 1991. Excluem-se, no entanto, da compensação e/ou desconto presente ou futuro o abono concedido na forma descrita, prevista na Lei nº 8 238/91, sendo certo que o abono referente à agosto de 1991 será incorporado ao salário base de setembro de 1991, permitida a compensação das antecipações de reajustes salariais previstos no referido diploma legal.

Parágrafo Segundo - **No aludido percentual** de 160% (cento e sessenta por cento) já se encontra incluído o percentual de 16% (dezes - seis por cento) referente a Portaria MInisterial nº 907, que será incorporado ao salário de setembro de 1991 , não sendo, em hipótese alguma objeto de compensação e/ou desconto presente ou futuro, cujo pagamento será efetuado no mês de outubro de 1991.

Parágrafo Terceiro - No mês de janeiro de 1992 será pago sobre o salário de dezembro de 1991 o percentual de 5% (cinco por cento) além do índice concedido pela política salarial garantindo-se a todos os trabalhadores integrantes da Categoria um reajuste **MÍNIMO** no valor de 20% (vinte por cento). O percentual de 5% (cinco por cento) não será objeto de compensação e/ou desconto presente ou futuro.

CLÁUSULA SEGUNDA - Sobre os salários reajustados na forma de cláusula anterior também a partir de 1º de setembro de 1991, será

concedido um adicional de produtividade correspondente a 7% (sete por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA - Fica fixado, o piso salarial para a categoria, a vigorar a partir de 1º de setembro de 1991, no valor de Cr$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros) mensais, já incluídos o adicional de produtividade previsto no item anterior, piso salarial esse que será corrigido de acordo com a legislação salarial em vigor, ou que venha a vigor, ou que venha a vigir, estabelecendo-se a sua revisão na data-base, que é 1º de setembro, ou antes, se assim for pactuando entre as Entidades Sindicais ora acordadantes.

CLÁUSULA QUARTA - Para os empregados admitidos após 1º de fevereiro de 1991, fica assegurado reajuste igual ao mencionado nos itens anteriores até o limite do menor salário reajustado do empregado na mesma função, admitido antes de 1º de fevereiro de 1991, excluídas as vantagens pessoais que este auferia, na empresa. No caso de inexistência de empregado paradigma na mesma função, admitido antes de 1º de setembro de 1990, o empregado admitido após essa data terá direito ao percentual indicado nos itens 1 e 2 supra, na base de 1/6 (um sexto) por mês, ou fração superior a 14 dias, trabalhados.

CLÁUSULA QUINTA - Fica assegurado ao empregado admitido para a função de outro, igual salário do referido empregado demitido, sem considerar-se as vantagens pessoais que este auferia na empresa.

CLÁUSULA SEXTA - Fica reconhecida a jornada de 12x36 (doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso) declarando o Sindicato representativo da Categoria Profissional, a conveniência e interesse da referida cláusula para a Categoria Profissional, segundo decisão em Assembléia Geral.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que trabalham em jornada de 12x36, não farão jus a horas extras não havendo distinção, para efeitos de jornada de trabalho, entre os turnos diurnos , seja em razão da fixação dos pisos salariais estabelecidos no presente instrumento, seja em razão da natural compensação com as 36 horas de descanso.

Parágrafo Segundo - A não diferenciação dos turnos noturnos e diurnos não implica na supressão, ou não pagamento, do adicional noturno.

Parágrafo Terceiro - Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que, porventura, coincidam com a escala de revezamento de 12x36.

CLÁUSULA SETIMA - As horas extraordinária, assim entendidas aquelas trabalhadas além do horário normal pactuado, serão pagas

com adicional de 100% (cem por cento) ressalvados os horários especiais, inclusive a jornada de 12x36 horas, previstas neste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - Fica ajustado desde já que, a partir de 1º de março de 1992 as Entidades Sindicais signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho deverão reunir- se com a finalidade de revisar, nunca pior ao trabalhador, a presente Con - venção, e para vigorar um reajuste salarial a partir de 1º de setembro de 1991, compensadas todas as antecipa - ções concedidas de 1º de setembro de 1991 até 1º de março de 1992. Caso inexista acordo, na época, sobre as bases desse reajuste salarial, fica facultado, a qualquer das partes, o imediato ingresso perante a Justiça do Trabalho com pedido revisional próprio dessa cláusula salarial.

CLÁUSULA NONA - As empresas pagarão aos seus empregados, Adicional por Tempo de Serviço , correspondente a 3% (três por cento) do salário-base, não se tomando como base de cálculo quaisquer outras parcelas por cada período de 3 anos completos.

CLÁUSULA DÉCIMA - **Fica assegurado aos** empregados que cumpram jornada noturna, o fornecimento gratuíto de refeição.

Parágrafo Único - As empresas destinarão e/ou implantarão, em cada estabelecimento, uma sala destinada a refeições dos trabalha

dores.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA — Fica assegurada a estabilidade de empregado ou salário à empregada gestante de 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária da maternidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGUNDA — As empresas fornecerão creche na forma da lei ou convênio autorizado pela autoridade competente, ou reembolso creche, desde que comprovado, no valor de Cr$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) por mês, por criança, pelo período de 06 (seis) meses a partir do retorno da mãe ao trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - TERCEIRA — Fica assegurado a todo trabalhador vítima de acidentes de trabalho, ou beneficiário do auxílio doença, estabelidade provisória de 60 (sessenta) dias tendo como termo inicial da garantia ora assegurada, a data da supressão do benefício pelo órgão da previdência social oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUARTA — Fica assegurada a concessão, ou indenização na forma da lei, do aviso prévio, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, aos empregados demitidc sem justa causa, que contarem com (quarenta e cinco) ou mais anos de idade, e no mínimo, 05 (cinco) anos de trabalho prestados à mesma empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINTA Fica assegurado, ao empregado que tenha um mínimo de 05 (cinco) anos de vínculo emrpegatício na mesma Empresa de Medicina de Grupo, estabilidade de emprego ou salário nos últimos 18 (dezoito) meses que antecederem ao tempo necessário para sua aposentadoria por tempo de serviço ou por idade.

CLÁUSULA DÉCIMA - SEXTA As empresas deverão comunicar, por escrito, as razões da dispensa por justa causa do empregado e, em caso de negativa do recebimento, enviar correspondência diretamente à sua residência, mantendo em seu poder o respectivo comprovante.

CLÁUSULA DÉCIMA - sÉTIMA Fica garantido ao Sindicato da Categoria Profissional, o direito à utilização dos quadros de avisos das empresas, para divulgar assuntos de interesse da Categoria, respeitando os locais reservados a tratamento de pacientes.

CLÁUSULA DÉCIMA - OITAVA As empresas se obrigam a fornecer "vale transporte" aos empregados, na forma da lei que rege a matéria, até o primeiro dia útil do mês, limitando o desconto a 1% (um por cento) do salário-base do empregado.

Parágrafo Único - Havendo majoração no preço das tarifas, a empresa poderá recolher os "vale transportes" concedidos, desde que forneça outros em valores atualizados.

e desde que não tenham perdido o prazo de validade.

CLÁUSULA DÉCIMA - NONA — As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente, uniformes de trabalho padronizados, quando assim o exigir dos seus funcionários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Em caso de reclamação trabalhista resultante do descumprimento, judicialmente reconhecido das obrigações estipuladas no presente instrumento coletivo, será devida a multa de 1% (um por cneto) sobre o salário nominal de cada empregado, por infração cometida que reverterão em favor do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRIMEIRA — Fica assegurado a todo empregado, o direito irrestrito de sindicalização, assim como nenhum empregado poderá poderá ser coagido a sindicalizar-se.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGUNDA — Fica garantido o desconto no valor de 3% (três por cento) em favor do Sindicato de classe de cada integrante da Categoria Representada, no primeiro mês de vigência da presente norma, cujo repasse será efetuado até o 5º dia útil após o referido desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TERCEIRA — Fica criada a Comissão Paritária de acompanhamento do cumprimento deste instrumento, composta do Delegado Regional do SINAMGE no _Distrito Fede - ral e de um diretor do Sindicato dos Empregados, devendo a referida comissão, reunir-se, uma vez por mês, em dia, local e horário previamente ajus

tados entre as partes, dessa reunião, lavrar-se-á respectiva ata, que deverá ser assinada pelos presentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUARTA

Em Assembléia Geral Extraordinária do SINAMGE ficou fixada contribuição assistencial patronal equivalente a cada Sindicato de Empregado mencionado, a ser recolhida pelo SINAMGE, no valor de Cr$ 41.404,92 (quarenta e um mil, quatrocentos e quatro cruzeiros e noventa e dois centavos) por grupo de cada mil (1000) beneficiários inscritos nos Planos de Saúde operados pelas Empresas de Medicina de Grupo, cujos os empregados integrem ou possam vir a integrar a categoria profissional do Sindicato Suscitante, esclarecendo que pouco importa ter ou não a empresa, na data do início da vigência da Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, empregados pertencentes a referida categoria. A aludida contribuição assistêncial patronal terá vencimento 20 (vinte) dias após a celebração da Convenção Coletiva ou em igual prazo da publicação do respectivo Acórdão que vier a homologá-la ou julgar o Dissídio Coletivo, sendo certo que o seu valor após o vencimento será atualizado pelo índice que meça a média da inflação fornecido pelo Governo Federal.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DF

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, sob o Processo Nº 32308/79 em 28/12/79
SEDE: Setor de Diversões Sul - Ed. Venâncio III - Salas 109/113 - Tel.: 224-0790 - 224-0525 - Brasília - DF

CLÁUSULA VIGESIMA - QUINTA — Em virtude da assinatura da presente Convenção o Sindicato de Classe se compromete a excluir dos Autos do DC nº 065/91 o SINAMGE ficando as despesas prócessuais divididas equitativamente entre as partes.

CLÁUSULA VIGESIMA - SEXTA — O presente instrumento terá validade pelo período compreendido entre 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992, mantendo-se a data-base da Categoria em 1º de setembro.

Por estarem justos e acordados, firmam o presente em 3 (três) vias, de igual valor e teor, destinando-se uma delas ao registro e arquivo junto à Delegacia Regional do Trabalho.

Brasília-DF., de novembro de 1991.

LUIZ RIBEIRO VALE
Presidente do sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília-DF.

TITO OLIANI
Delegado Regional da Centro-Oeste
Brasília

A presente foi registrada sob o nº 35768.1692/91 arquivada nesta DRT/DF